



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Jeanes Vieira de Sousa	UF: SP	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Anhanguera SP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23000.020277/2025-11		
PARECER CNE/CES Nº: 552/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo refere-se ao pedido de convalidação dos estudos realizados por Jeanes Vieira de Sousa no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Anhanguera SP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A requerente instruiu seu pedido com a documentação pertinente, a saber: cópia do histórico escolar e certificado de conclusão do Ensino Médio, emitidos pelo CEEJA Dona Clara Mantelli; cópia do histórico do curso superior de Direito, bacharelado, emitido pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo; cópias do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do Registro Geral – RG; além de comprovante de residência.

A seguir, trecho da solicitação da requerente:

[...]

A REQUERENTE ESTAVA MATRICULADA REGULARMENTE NO ENSINO MÉDIO EM JANEIRO DE 2020 PELO SISTEMA CEEJA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS QUANDO CONSULTOU A SECRETARIA UNIVERSIDADE ANHANGUERA E NO MESMO PERÍODO FOI INFORMADA QUE PODERIA INICIAR SEUS ESTUDOS NA UNIVERSIDADE ANHANGUERA JÁ QUE HAVIA SIDO APROVADA COM ÉXITO NO VESTIBULAR DA FACULDADE, INICIANDO SUA JORNADA ACADÊMICA CURSANDO O PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE 2020, E QUE PODERIA FORNECER O HISTÓRICO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO PARA A SECRETARIA DA UNIVERSIDADE ATÉ A DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE ENSINO SUPERIOR CONFORME HISTÓRICO JUNTADO NESTA OPORTUNIDADE. OCORRE QUE NOS MEADOS DE 2021 A REQUERENTE SE TRANSFERIU PARA A UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REALIZANDO TODAS AS MATÉRIAS QUE A UNIVERSIDADE PEDIU E ENTREGANDO LOGO NO INÍCIO DE SEU INGRESSO NA INSTITUIÇÃO TODOS

OS DOCUMENTOS CABÍVEIS TAIS COMO HISTÓRICO ESCOLAR, DOCUMENTOS PESSOAIS, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, SENDO DEFERIDOS REGULARMENTE TODOS PELA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, OCORRE QUE AO CHEGAR AO FIM DE 2024 COM A CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO A REQUERENTE NÃO CONSEGUIU SEU DIPLOMA POIS A UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO NÃO RECONHECE AS MATÉRIAS REALIZADAS NA UNIVERSIDADE ANHANGUERA. INCLUSIVE A UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO NÃO LIBERA SEQUER O HISTÓRICO DAS DISCIPLINAS REALIZADAS PELA REQUERENTE ENTRE 2021 ATÉ 2024. REQUER A VALIDAÇÃO DAS DISCIPLINAS REALIZADAS NA UNIVERSIDADE ANHANGUERA PELA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, BEM COMO, A DETERMINAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DA REQUERENTE.

Considerações Do Relator

O presente pedido de convalidação de estudos refere-se à situação da requerente Jeanes Vieira de Sousa, que iniciou sua graduação em Direito, bacharelado, no Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, tendo posteriormente solicitado transferência para a Universidade Nove de Julho.

Conforme a documentação juntada aos autos, verifica-se que a requerente cursou o primeiro e segundo semestre de 2020, na Anhanguera SP, tendo iniciado seus estudos antes da apresentação do histórico completo do Ensino Médio. A época, foi-lhe informado que o certificado de conclusão do Ensino Médio poderia ser entregue posteriormente, em função do contexto excepcional da pandemia.

Em 2021, a requerente transferiu-se para a Universidade Nove de Julho, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida, dentre a qual se incluem a grade curricular, o comprovante de residência, os documentos pessoais e o certificado de conclusão do Ensino Médio, concluído em 2020, cujo documento foi emitido em 2021, por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja.

Ao concluir sua formação na Universidade Nove de Julho, a requerente foi surpreendida com a informação de que o primeiro ano cursado no Centro Universitário Anhanguera de São Paulo não teria validade, sob o argumento de que teria iniciado seus estudos sem a conclusão formal do Ensino Médio. Consequentemente, a instituição está exigindo que a requerente refaça o primeiro ano do curso superior de Direito, medida que se revela desproporcional e inadequada, considerando que a apresentação do certificado do Encceja supriu a pendência documental inicial.

Dessa forma, persiste o impasse, uma vez que a Universidade Nove de Julho se recusa a expedir o certificado de conclusão do curso superior, sob o argumento de haver um conflito temporal, ao considerar que a aluna cursou o primeiro e o segundo semestres de 2020 na Anhanguera SP, antes da apresentação do histórico completo do Ensino Médio. Ocorre, entretanto, que a conclusão do referido nível de ensino foi devidamente comprovada, por meio do Encceja, com documento expedido em 2021, o que afasta qualquer alegação de irregularidade quanto à sua escolaridade básica, não podendo tal circunstância servir de fundamento para a negativa de expedição do diploma.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o direito da requerente à convalidação dos estudos deve ser assegurado, a fim de evitar prejuízos à sua trajetória acadêmica e profissional, considerando a regularização documental devidamente efetuada pela estudante.

Apesar das ressalvas apontadas por este Relator, entende-se que não existem impedimentos normativos para a aplicação da teoria do fato consumado, amplamente reconhecida em decisões judiciais correlatas, a qual sustenta que situações jurídicas consolidadas no tempo, quando respaldadas pela boa-fé, devem ser preservadas em respeito aos princípios da estabilidade das relações jurídicas e da segurança institucional. Dessa forma, no caso concreto, o pleito merece acolhimento.

À vista do exposto, passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jeanes Vieira de Sousa no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos de 2020.1 e 2020.2, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Anhanguera SP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional participação S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Ressalto, entretanto, que, diante das inconsistências identificadas no presente caso, notifico o Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Anhanguera SP, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para que apresente esclarecimentos e justificativas acerca dos procedimentos adotados nos processos de ingresso, matrícula e gestão do acervo acadêmico, considerando a responsabilidade institucional inerente ao ato de matrícula, especialmente no que tange à verificação da documentação comprobatória da escolaridade básica exigida para ingresso na Educação Superior.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente